



PROCESSO N° 058/2018

TOMADA DE PREÇOS N° 012/2018

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Barra do Rio Azul - RS.

OBJETO: Parecer Jurídico acerca dos Recursos Administrativos/Contrarrrazões interpostos pelas Empresas OBJETIVA CONCURSOS LTDA e GMC ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME, nos autos do Processo Licitatório - Tomada de Preços n.º 012/2018.

BREVE RELATÓRIO

Recebemos da Comissão Permanente de Licitações do Município de Barra do Rio Azul - RS, solicitação de emissão de Parecer Jurídico por ocasião de Recurso Administrativo e Contrarrrazões interpostos pelas empresas acima identificadas, contra decisão da Comissão Permanente de Licitações que declarou como vencedora do certame a empresa GMC ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME.

Nos encaminharam cópias dos referidos Recursos Administrativos e Contrarrrazões interpostas, além dos autos do Processo Licitatório - Tomada de Preços n.º 012/2018, devidamente autuado e paginado e, bem como pesquisa mercadológica regional realizada por meio da apresentação de Contratos Administrativos compatíveis com o objeto licitado, firmados por três municípios da região, com três fornecedores distintos.

Requereram a máxima urgência.

É o breve relatório.

A seguir, apresentamos os resumos dos recursos interpostos.



RESUMO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA OBJETIVA CONCURSOS LTDA.

A Empresa Recorrente insurge-se contra a Decisão da Comissão Permanente de Licitações que declarou como vencedora do certame modalidade Tomada de Preços n.º 012/2018, a empresa GMC ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME.

Em sede de preliminar, a Empresa Recorrente refere a consonância do recurso apresentado com a legislação pertinente à matéria de licitações pública, inclusive quanto ao prazo.

A seguir ao adentrar no mérito em seu Recurso Administrativo, a Empresa Recorrente insurge-se apenas quanto à inexequibilidade do valor proposto pela Empresa ora Recorrida, GMC ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME.

Inicialmente, a Empresa Recorrente relaciona os valores das propostas apresentadas Empresas (Recorrente e Recorrida), colaciona o objeto da contratação, e refere que da "simples análise" o valor ofertado pela Empresa Recorrida "não é capaz de garantir o custeio mínimo de um Concurso Público com estimativa de 600 (seiscentos) candidatos, inscritos em 24 (vinte e quatro) diferentes cargos".

Em seu embasamento legal a Empresa Recorrente invoca o § 3º, do Art. 44 e o inciso II, do Art. 48, ambos da Lei de Licitações, e ainda o inciso XXI, do Art. 37 da Constituição Federal, a fim de avaliar a sua tese de que no processo licitatório em referência, "está comprometida a a execução do certame de forma que se torna inviável o cumprimento do contrato com um valor extremamente abaixo do razoável, conforme proposta apresentada pela Empresa momentaneamente declarada como vencedora do presente certame".

Por fim, refere que a "Lei determina claramente a necessidade de desclassificação das propostas cujo valor não seja suficiente para satisfazer os custos decorrentes da execução do



objeto", colacionando em sequência, planilha de composição dos custos da sua proposta apresentada.

Ao final, requereu o recebimento e acolhimento das Razões do Recurso Administrativo interposto, pugnando pela declaração de sua empresa como a melhor proposta classificada e atestando-a como vencedora do certame. Requereu ainda, que no caso de não reconsideração da decisão, seja o recurso encaminhado para a autoridade superior para os fins de direito.

Juntou procuração outorgando poderes ao representante legal que subscreveu o recurso.

RESUMO DAS CONTRARRAZÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELA EMPRESA GMC ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME.

A Empresa Recorrida apresentou em sede de Contrarrazões, inicialmente, planilha de composição de custos, já inclusa a taxa de lucro da empresa, para fins de análise da aceitabilidade de sua proposta. Referiu ainda, que "o fator decisivo na definição dos custos da licitante adjudicada em relação à licitante recorrente é a proximidade da sede desta licitante (a cidade de Capinzal/SC) com o município contratante, se comparada a sede da requerente".

Ademais, aduziu em apertada síntese que o edital em comento não estabeleceu valor total estimado para a contratação do objeto. Colacionou ainda, doutrina que exemplifica e esmiuça a forma de se compreender os dispositivos legais apresentados pela Recorrente.

Por fim, em seus fundamentos a empresa recorrida refere em síntese, que "não há elementos que indiquem que a requerida não cumprirá fielmente o objeto", para ao final concluir que sua proposta deve ser aceita e considerada exequível, e que o julgamento da Comissão Permanente de Licitações está correto e não deve ser alterado ou reformado.



Pugna em seus pedidos pelo acolhimento de suas contrarrazões, com a manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitações que declarou a empresa recorrida como vencedora do certame e, em caso de alteração da decisão, sejam enviadas as contrarrazões à autoridade hierarquicamente superior para os fins de direito.

Não juntou outros documentos.

**RESUMO DA PESQUISA MERCADOLÓGICA REGIONAL - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
COM OBJETO COMPATÍVEL AO DA TOMADA DE PREÇOS N° 012/2018**

A Comissão Permanente de Licitações juntamente com os autos do Processo Licitatório da Tomada de Preços n.º 012/2018, encaminhou cópia dos Contratos Administrativos n.º 030/2018 (Contratante Município de Sertão e Contratada Objetiva Concursos Ltda); n.º 073/2018 (Contratante Município de Paulo Bento e Contratada NBS Serviços Especializados Eirelli EPP) e Contrato Administrativo firmado entre o Município de Áurea e a empresa GMC Assessoria e Consultoria Ltda, todos compatíveis com o objeto da licitação em comento.

Inicialmente, cumpre assinalar que a Empresa Recorrente recentemente firmou, junto ao Município de Sertão/RS, o Contrato Administrativo n.º 30/2018, o qual, em síntese, possui objeto muito similar ao objeto pretendido por esta municipalidade, até, inclusive, quanto ao número de cargos (24) e expectativa de inscrições (600), sendo que a Empresa Recorrente pactuou a realização dos serviços por valores em mais de 30% (trinta por cento) inferiores aos propostos por si própria, ao Município de Barra do Rio Azul/RS.

Ainda, constatou-se que o Município de Paulo Bento/RS, contratou a empresa NBS Serviços Especializados Eirelli EPP, por meio do Contrato Administrativo n.º 073/2018, o qual prevê a realização de serviço análogo, neste caso para um número menor de cargos, mas que na



proporcionalidade, em muito se assemelha ao valor proposto pela Empresa Recorrida ao Município de Barra do Rio Azul/RS.

Por fim, verificou-se que, do Contrato Administrativo firmado pela Empresa Recorrida com o Município de Áurea/RS, para realização de serviços semelhantes, para um número de cargos pouco inferior aos pretendidos por esta Municipalidade, serviços estes realizados no primeiro semestre do ano passado, os quais originaram o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pelo Município de Áurea/RS à Empresa Recorrida, documento este que integra os autos à fls. 131.

De todo o conteúdo exposto, em síntese, resumem-se os valores propostos por empresas que realizaram serviços compatíveis com o objeto da licitação em comento, na Região do Alto Uruguai Gaúcho e, propostas apresentadas na licitação Tomada de Preços n.º 012/2018, conforme segue:

| EMPRESA / Município | N.º Cargos | Valor Global do Contrato R\$ | Valor p/ Cargo R\$ |
|--|------------|------------------------------|--------------------|
| OBJETIVA - 2018 Sertão/RS | 24 | 17.980,00 | 749,16 |
| NBS - 2018 Paulo Bento/RS | 13 | 7.900,00 | 607,69 |
| GMC - 2016 Áurea/RS | 17 | 7.400,00 | 435,29 |
| PROPOSTAS APRESENTADAS NA TOMADA DE PREÇOS N.º 012/2018 | | | |
| EMPRESA / Município | N.º Cargos | Valor Global do Contrato R\$ | Valor p/ Cargo R\$ |
| OBJETIVA - 2018 Barra do Rio Azul /RS | 24 | 25.880,00 | 1.078,33 |
| GMC - 2018 Barra do Rio Azul /RS | 24 | 14.400,00 | 600,00 |

**ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA OBJETIVA CONCURSOS LTDA,
CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA GMC ASSESSORIA E CONSULTORIA
LTDA E PESQUISA MERCADOLÓGICA REGIONAL.**

Após a apresentação dos resumos dos recursos/contrarrazões interpostos pelas empresas supracitadas, passaremos a discorrer acerca da matéria levada em tela.



Inicialmente cumpre-nos tecer as seguintes considerações acerca dos fundamentos levantados pelas empresas recorrentes:

Como sabido, os Entes Públicos devem atentar aos Princípios Constitucionais elencados no Artigo 37, caput, da Constituição federal, quais sejam da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse aspecto, tenho que em nenhum momento o Município deixou de levar em conta quaisquer destes princípios quando da elaboração do Edital de Licitação.

Além da observância dos Princípios elencados anteriormente, os Entes públicos devem observar também a todos os Princípios que norteiam o procedimento licitatório, previstos no Artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, em especial quanto ao da vinculação ao edital, sendo este princípio básico de toda e qualquer licitação.

Vários são os posicionamentos nesse sentido. O eminente doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra intitulada "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Revista dos Tribunais - São Paulo, 1985, à páginas 225 e 226, leciona o seguinte:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu..."

Na mesma linha, também discorre o doutrinador João Carlos Mariense Escobar, na obra "Licitação - Teoria e Prática", Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre, 1993, páginas 20 e 21:



"O princípio de vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se da sua matriz - o instrumento convocatório - de modo a descaracterizar essa vinculação. O edital deve referir, obrigatoriamente, o critério de julgamento da licitação, explicitando os fatores que influirão nesse julgamento, e daí em diante tudo deverá ser feito levando em conta o que nele foi divulgado".

É imperativo dizer que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o Edital faz LEI entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

Nesse sentido, a Jurisprudência também é dominante:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

(REsp. nº 354.977/SC, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/11/2003, DJ de 09/12/2003, p.213).

A propósito, o Augusto STJ definia: "O edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública alterá-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame". (RMS nº 13578/MT, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 12/08/2003).



O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também já se posicionou a respeito. Vejamos:

LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO À RESOLUÇÃO 59/00 DA ANVISA. CERTIFICADOS DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE. NÃO APRESENTAÇÃO.

Prevendo o edital o atendimento da Res. RDC-ANVISA nº 59/00, que disciplina a inspeção para o fornecimento dos Certificados de Boas Práticas de Fabricação e Controle, não pode sagrar-se vencedora empresa que não apresentar o documento. Não serve a afastar o princípio da vinculação da Administração ao edital declaração de associação de importadores à CELIC-RS, informando que a ANVISA não está apta a fazer as inspeções em todas as empresas, e que as que importam produtos, estando conforme à legislação internacional, poderiam participar de licitações em idênticas condições. HONORÁRIOS. Mesmo ante a presença de litisconsortes necessários, vigoram as S. ns. 105 do STJ e 512 do STF. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

(Apelação Cível nº 70023216930, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Dês. Rejane Maria Dias de Castro Bins, julgado em 15/05/2008).

Conclui-se então que a Administração Municipal deve primar pela observância dos Princípios Constitucionais que norteiam e orientam a realização dos Procedimentos Licitatórios, bem como pelos Princípios inerentes às regras básicas de Licitação.

Deve-se analisar então, os casos específicos, ao qual passamos a discorrer.

A Administração Municipal de Barra do Rio Azul - RS, lançou Edital de Licitação que tem por finalidade a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais de planejamento, elaboração, impressão, aplicação e correção de provas para realização de Concurso Público.



Destaca-se que o Edital Convocatório do Certame não foi objeto de qualquer impugnação por parte dos licitantes, tampouco de terceiros.

Neste sentido, passou a fazer LEI entre as partes.

Por sua vez, neste caso, os argumentos recursais apresentados pela empresa OBJETIVA CONCURSOS LTDA, merecem juízo de total improcedência.

Salvo melhor Juízo, não há o que se falar na apresentação de preços manifestamente inexequíveis por parte da Recorrida.

Pelo contrário, a Empresa Recorrente pretende por seu recurso, se ver declarada vencedora no processo licitatório em comento, ao passo que, em sua análise, estaria à Administração respaldada pela possibilidade de desclassificar a proposta de preços apresentada pela Empresa Recorrida, firmando sua tese forte e unicamente no fato de ter a Empresa Recorrida apresentado preços que ao seu ver, seriam inexequíveis.

Ledo engano.

Quem deve saber o que pode ou não, ou o que deve ou não ser feito é a própria Administração e, não os interessados, sob pena de que cada um queira agir em seu interesse próprio, ao passo que a Administração ao definir sua conduta a adotará para todos os interessados, aliás, fato este sempre respeitado pela Comissão Permanente de Licitações do Município da Barra do Rio Azul/RS.

O fato ocorrido na licitação em comento é totalmente diverso da legislação colacionada pela Empresa Recorrente, ainda, a forma com que a Empresa Recorrente apresenta os fatos distoa completamente da realidade dos fatos ocorridos.



Cumpra assinalar que a empresa Recorrente, recentemente, firmou contrato com o Município de Sertão/RS para a execução de serviços em muito similares aos pretendidos pelo Município de Barra do Rio Azul/RS, apresentando naquela oportunidade proposta com valores em mais de trinta por cento inferiores aos propostos para o Município de Barra do Rio Azul/RS, e, ademais, valores em muito parecidos, com os apresentados pela Empresa Recorrida para o certame em comento.

Assim, de rápida análise, não há que se falar em qualquer irregularidade que seja, e o fato de ter a própria empresa firmado Contrato com outro Ente Municipal, localizado inclusive na mesma região do Município de Barra do Rio Azul/RS, por valores em mais de trinta por cento inferiores aos aqui apresentados, de pleno, e por si só, refuta a tese da Empresa Recorrente acerca da inexequibilidade dos preços propostos pela Empresa Recorrida.

Por outro norte, da análise da pesquisa mercadológica regional realizada pela Comissão Permanente de Licitações, tem-se a considerar que os preços propostos pela Empresa Recorrida, encontram-se na mediana dos valores praticados a nível regional, pouco superiores aos preços por esta apresentados ainda no ano de 2016 - justificada, junto ao Município de Áurea/RS, o que, aliado ao fato de que a Empresa Recorrida é detentora de Atestado de Capacidade Técnica, oriundo de tal relação contratual, afastam-se os vestígios que possam pairar acerca da inexequibilidade dos preços propostos pela Empresa Recorrida.

Há que se assinalar ainda, e não menos importante, a recente realização de serviços análogos, por empresa que estranha ao presente processo, junto ao Município de Paulo Bento/RS, por valores, que na média, em muito se assemelham aos apresentados pela Empresa Recorrida.

Por fim, importante assinalar que a Empresa Recorrida, mesmo não lhe sendo obrigatório, apresentou juntamente com suas



Contrarrrazões Recursais, planilha compositora de custos, detalhando e avaliando a exequibilidade do objeto nos valores por esta propostos.

Correta, portanto, a decisão da Comissão Permanente de Licitações, levada à cabo por meio de deliberação lavrada na ata de fls. 184/190 dos autos, pela qual a Empresa Recorrida fora declarada vencedora do certame.

Salvo melhor Juízo, não há o que se falar em desclassificar a proposta da Empresa Recorrida.

PARECER CONCLUSIVO

Diante do exposto, opina-se pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo interposto pela empresa OBJETIVA CONCURSOS LTDA, mantendo-se a Empresa Recorrida, GMC ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME, na condição de vencedora do certame licitatório modalidade Tomada de Preços n.º 012/2018.

Ressalvado o juízo dos que mais sabem, este é o Parecer.

Barra do Rio Azul, RS, 19 de Outubro de 2018.

RICARDO MALACARNE MICHELIN
OAB/RS - 63.903